



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.119 - MG (2013/0367327-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441
AGRAVADO : JUSELDER CORDEIRO DA MATA E OUTRO
ADVOGADO : JUSELDER CORDEIRO DA MATA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG090557
AGRAVADO : TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO E OUTRO(S) - MG096399

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 112, 113, 121, 124, 129 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. A Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.
3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatório e de análise de contrato para verificar se procedem as alegações da parte recorrente de que o tribunal foi além da simples análise dos documentos que compõem o título - nota promissória, contrato e documentos, bem como de que a exigibilidade não restou configurada. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.119 - MG (2013/0367327-0)

AGRAVANTE : SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441
AGRAVADO : JUSELDER CORDEIRO DA MATA E OUTRO
ADVOGADO : JUSELDER CORDEIRO DA MATA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG090557
AGRAVADO : TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO E OUTRO(S) -
MG096399

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA em face de decisão da minha lavra assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Fala de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 112, 113, 121, 124, 129 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. A Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.
3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatório e de análise de contrato para verificar se procedem as alegações da parte recorrente de que o tribunal foi além da simples análise dos documentos que compõem o título - nota promissória, contrato e documentos, de que a exigibilidade não restou configurada. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

A parte agravante sustenta que deveria a parte recorrida ter apresentado os embargos à execução para discutir as questões propostas por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que esta não permite a dilação probatória que seria necessária para a comprovação do implemento da condição do título executivo: a transferência do parque industrial com licença de operação válida.

Alega que não pode ser exigido cumprimento de obrigação impossível, o que se configurou nos autos, diante da transferência da titularidade do processo administrativo, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, da prevalência da intenção das partes, exarada claramente no contrato com relação à garantia de um funcionamento mínimo de 02 (dois) anos no referido parque industrial.

Defende ter cumprido com perfeição a parte que lhe competia no contrato, pois, desocupou o parque industrial para dar lugar à recorrida, concedeu prontamente a procuração para que a recorrida tomasse as devidas providências como parte interessada, demonstrando a mais lícita boa-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.119 - MG (2013/0367327-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441
AGRAVADO : JUSELDER CORDEIRO DA MATA E OUTRO
ADVOGADO : JUSELDER CORDEIRO DA MATA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG090557
AGRAVADO : TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO E OUTRO(S) - MG096399

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 112, 113, 121, 124, 129 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. A Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.
3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatório e de análise de contrato para verificar se procedem as alegações da parte recorrente de que o tribunal foi além da simples análise dos documentos que compõem o título - nota promissória, contrato e documentos, bem como de que a exigibilidade não restou configurada. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. As matérias referentes aos arts. 112, 113, 121, 124, 129 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

5. Quanto à exceção de pré-executividade e à exigibilidade do título executivo, importante transcrever trechos do aresto recorrido:

A exceção de pré-executividade foi apresentada pela apelada sob o fundamento de inexigibilidade dos títulos objeto da execução intentada pela apelante, porque não implementada a condição suspensiva prevista no contrato de cessão de bens e direitos de arrendamento mercantil celebrado pelas partes (fl. 20/24).

Para que o título possa embasar uma pretensão executiva, o art. 586 do CPC exige 3 requisitos substanciais para a obrigação que dele decorre, quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Observando os títulos que embasaram a execução, verifica-se que, de fato, não são eles exigíveis. Apanha-se dos autos que as partes celebraram contrato de cessão de bens e direitos de arrendamento mercantil, no qual o ora apelante figurou como cedente e o ora apelado como cessionário. De acordo com a cláusula terceira (valor do negócio) ficou avençado que parte do valor seria pago da seguinte forma:

Cláusula terceira - Do valor do negócio

c) 10 parcelas no valor de R\$112.804,00 sendo a primeira no dia 01.07.09 mediante o cumprimento disposto no § 1º desta cláusula e item 4.2 do presente instrumento (...) - fl. 21

O parágrafo 1ª, por sua vez, dispõe que:

Fica ajustado que a data base para o início dos pagamentos prevista na alínea cestá condicionada a apresentação, pelo cedente, da revalidação da Licença de Operação do Parque Industrial número 146/1988/003/2002 (...)

Foi pactuado expressamente pelas partes que o pagamento das parcelas, representadas pelas notas promissórias que embasaram a execução, estaria condicionado a revalorização da licença se operou do parque industrial. Entretanto, pelo que consta dos autos, e a apelante não nega isso, o processo de renovação da licença ainda não foi concluído.

Ora, somente após o cumprimento dessa condição, renovação da licença de operação do parque industrial, é que haveria, de fato, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento das obrigações assumidas pela apelante. Sem isso, não pode a apelante exigir o pagamento das parcelas restantes do contrato por meio da execução das notas promissórias, pois, nos termos do art. 476 do CC/02, nenhum dos contratantes pode exigir, antes de cumprida sua obrigação, a implementação da obrigação do outro.

Como restou evidenciado nas disposições contratuais supracitadas, há condição suspensiva atribuível à exeqüente, ora apelante, o que impede o pagamento das parcelas do contrato firmado por elas, garantido pelas notas promissórias executadas.

Não há qualquer prova nos autos da responsabilidade da apelada pela renovação da licença de operação. A própria apelante, na notificação de fl. 31/33, afirmou que "apresentou toda a documentação necessária no processo administrativo" e que "a licença anterior continua válida". **A apelante, em momento algum, nega a obrigação de revalidar a licença de operação, ainda que não exclusivamente.** A correspondência de fls. 39 também nada prova em relação a suposta transferência de titularidade do processo administrativo para a apelada. Neste documento, a apelada cinge-se a solicitar a outorga de procuração para os devidos procedimentos e verificações junto aos órgãos competentes para concessão de licenças".

Como se vê, a apelante pretende receber o valor constante das notas promissórias, sem cumprir com a obrigação pactuada, ou seja, quer burlar sua responsabilidade de apresentar a revalidação da licença de operação do parque industrial (fl. 21).

A existência de licença provisória não é suficiente para executar o contrato, ainda mais, porque há informação nos autos de que a apelante perdeu o prazo para a entrega da documentação exigida para a renovação automática (fl.165) e que a revalidação da licença ambiental está condicionada ao desenvolvimento de um cronograma de obras de custo vultoso.

Como se vê, as notas promissórias estão vinculadas ao contrato entabulado pelas partes e há condição suspensiva que impede a exigibilidade dos títulos. Sendo assim, deve ser reconhecida a nulidade da execução por ausência de título exigível. (fls. 312-315 e-STJ)

Conforme se verifica, o tribunal entendeu que os títulos executivos estavam vinculados a contrato que condicionava o seu pagamento à revalidação de licença para operação de parque industrial, a qual, entretanto, ainda não teria sido implementada pela parte ora recorrente, o que inclusive não teria sido por ela negado.

Nesse contexto, importante observar que, de acordo com o entendimento desta Corte, a exceção de pré-executividade não é cabível se necessária a produção de prova para verificar se o título preenche os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. Se tais requisitos forem aferíveis com a documentação trazidas aos autos, é sim cabível.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Inviável o manejo da exceção de pré-executividade quando sua análise depender de dilação probatória.

3. A verificação da efetiva necessidade ou não de dilação probatória, a ensejar o cabimento da exceção de pré-executividade, exige o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1038088/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 28/04/2009)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO.

I - "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel.

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

II - O prazo prescricional anual para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 1063211/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010)

6. In casu, verificar se o tribunal foi além da simples análise dos documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que compõem o título - nota promissória, contrato e documentos, bem como constatar se a exigibilidade não restou configurada, demanda análise de contrato e incursão na seara fático-probatória, atividades não realizáveis nesta via especial, a teor das súmulas 5 e 7/STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0367327-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
REsp 1.416.119 /
MG

Números Origem: 0024101696268 10024101696268 10024101696268001 10024101696268002
10024101696268003 10024101696268004 10024101696268005 10024101696268006
10024101696268007 101696268 1696268922010 24101696268

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441
RECORRIDO : JUSELDER CORDEIRO DA MATA E OUTRO
ADVOGADO : JUSELDER CORDEIRO DA MATA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
MG090557
RECORRIDO : TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO E OUTRO(S) - MG096399
AGRAVANTE : JUSELDER CORDEIRO DA MATA E OUTRO
ADVOGADO : JUSELDER CORDEIRO DA MATA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
MG090557
AGRAVADO : SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441
AGRAVADO : JUSELDER CORDEIRO DA MATA E OUTRO
ADVOGADO : JUSELDER CORDEIRO DA MATA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
MG090557
AGRAVADO : TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO E OUTRO(S) - MG096399

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.